TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0003663-54.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto
Embargas À Execução Fiscal - Extinção da Execução
Embargante:
Uniproperties Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Embargado:
Serviço Autonomo de Água e Esgoto de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, nos quais a embargante alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois, embora tenha arrematado o imóvel em questão, no período cobrado ele estava na posse de terceiro, por decisão judicial.

O requerido apresentou contestação, alegando que a responsabilidade da embargante é solidária, tendo em vista que é proprietária do bem, conforme previsão em lei municipal.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido comporta acolhimento.

A jurisprudência tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é propter rem (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 9156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em questão, se dele não se utilizar.

Sendo assim, a embargante, simples proprietária mas não usuária do serviço, no período cobrado, não está obrigada ao pagamento, eis que trouxe aos autos documentos que demonstram que, embora tivesse arrematado o bem, em setembro de 2009, não conseguiu se manter na posse, no período em questão, pois o locatário obteve decisão judicial que lhe garantiu a retomada do imóvel, em setembro de 2010, só tendo sido imitida na posse, novamente, em abril de 2011.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS RELAÇÃO DE CONSUMO FORNECIMENTO DE ÀGUA E ESGOTO ILEGITIMIDADE CARACTERIZADA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

RESPONSABILIDADE DO EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À CDHU. MANTENÇA. Correto o entendimento de que mesmo que ainda figure formalmente como proprietário do imóvel junto ao Cartório de Registro competente, mas com a efetiva transmissão de posse aos adquirentes, esses se tornam os únicos beneficiários e que teriam se utilizado o referido serviço, implicando pela legitimidade quanto à responsabilidade pelo respectivo pagamento. Decisão mantida. Recursos voluntário e oficial negados. (TJSP, 0015496-40.2011.8.26.0566, Rel. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/08/2013) Apelação. Embargos a execução fiscal. Serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto. Período de dezembro de 2006 a novembro de 2007. Alegação de ilegitimidade passiva. Procedência. Compromissos de compra e venda dos imóveis celebrados em 2003. Falta de registro. Irrelevância. Transferência da posse. Sujeição passiva dos compromissários compradores. Exclusão da promitente vendedora do polo passivo da relação processual. Recurso provido. (TJSP, 0007562-31.2011.8.26.0566, Rel. Geraldo Xavier, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/10/2014)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e EXTINGO a execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC, condenando o embargado nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 26 de maio de 2017.